



PUBLICADO NA SESSÃO DE  
12/08/14  
Orestes

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**ACÓRDÃO N.º 10.585**  
**(209.2014)**

**RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO N.º 1270-11.2014.6.02.0000 -**  
**CLASSE 42**  
**RECORRENTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA**  
**DE ALAGOAS" e BENEDITO DE LIRA**  
**ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e OUTROS**  
**RECORRIDO: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS**  
**ADVOGADO: LUCIANO GUIMARÃES MATA e OUTROS**  
**RELATORA: Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE**  
**WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014.**  
**REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA.**  
**CONCESSÃO. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO**  
**SABIDAMENTE INVERÍDICA. DISTORÇÃO DOS**  
**FATOS. COMPROVAÇÃO. INJÚRIA. RECURSO**  
**CONHECIDO É IMPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM - os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2014.

  
DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente

  
DESA. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA - Relatora

  
MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral decorrente do julgamento de Representação proposta por **JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS** em desfavor da **COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS"** e **BENEDITO DE LIRA**, visando a reforma da decisão monocrática de fls. 71/75, que julgou procedente a representação ajuizada, concedendo o direito de resposta pleiteado.

Em suas razões recursais de fls. 82/113, os recorridos suscitaram, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam*, e a inépcia da inicial. Quanto ao mérito, sustentaram a inexistência de matéria ofensiva, caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Fugnaram, ao final, pelo provimento do presente recurso no sentido de reformar a decisão guerreada, julgando improcedentes os pedidos da inicial. Juntaram as decisões de fls. 114/143.

Em suas contra-razões, o recorrido José Renan Vasconcelos Calheiros asseverou sua legitimidade e beta assim a inexistência de inépcia da inicial. Ao final, requereu a manutenção da decisão e o improvimento do apelo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 154/156).

É o relatório.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, conheço do presente recurso eleitoral porque há previsão na Lei n.º 9.504/97, por ser tempestivo, e ter preenchido os requisitos legais de admissibilidade.

Tratam os autos de recurso eleitoral inominado onde se busca a reforma da decisão monocrática de fls. 71/75, que julgou procedente a representação eleitoral proposta, determinando a concessão de direito de resposta ao Senador Renan Calheiros, pelo tempo de 01 (um) minuto no guia veiculado na rádio, e nos períodos matutino e vespertino.

Inicialmente, passo a analisar as preliminares trazidas no recurso.

**Da ilegitimidade ativa.**

A preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelos recorrentes não há que prosperar.

O Art. 58 da Lei nº 9.504/97 autoriza a concessão do direito de resposta a candidato, partido político ou coligação. O art. 18 da Resolução TSE n.º 23.398/2013, a seu tempo, ampliou esse rol de legitimados permitindo também que os terceiros ingressem no polo ativo da demanda, quando forem atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, nestes termos:

Art. 18. Os pedidos de direito de resposta formulados por terceiro, em relação ao que foi veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pela Justiça Eleitoral e deverão observar os procedimentos previstos na Lei nº 9.504/97, naquilo que couber,

Dessa forma, e considerando que a propaganda em exame faz menção a pessoa do Senador Renan Calheiros, entendo ser esse parte legítima para a presente demanda.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Da inépcia da inicial.**

No que diz respeito a preliminar de inépcia suscitada pelos recorrentes, entendo que a mesma não merece prosperar.

Verifico que, de fato, houve equívoco do representante ao fazer referência à emissora de televisão quando da apresentação dos pedidos (fl. 06/08). Todavia, essa irregularidade consiste em mero erro formal, que não impede a compreensão dos fatos em exame e de que se trata de propaganda veiculada em rádio, o que fica ainda mais claro por conta do teor da mídia juntada (fl. 14). Por essa razão, tenho que a preliminar suscitada deve ser rejeitada já que não houve qualquer prejuízo em relação à defesa.

**Mérito.**

Nos termos do art. 58 da Lei das Eleições é assegurado o direito de resposta em caso de veiculação de conceito, imagem ou afirmação que configure calúnia, difamação, injúria ou que divulgue informação sabidamente inverídica.

Postas tais considerações, transcrevo o teor da propaganda impugnada:

Dona Discreta: Alô. Sou eu de Murici de novo.

Locutor: Diga, Dona Discreta.

Dona Discreta: Ô Torres, o Renan "pai" já explicou que empresa é essa, que ele disse que o "fi" dele criou?

Locutor: Ih, ainda não. Já procuramos e nada de informação sobre essa empresa.

Dona Discreta: Ô, eu tô é doída que ele explique logo. Eu separei aqui um dinheirinho aqui para investir nesse negócio, meu fio. Se foi bom pro "fi" do Renan, vai ser bom para mim também, não vai ser não? (risos)

Locutor: E a senhora acha que essa empresa existe?

Dona Discreta: Tem que existir, Torres! Tem que existir! O código de ética do Senado diz que Senador não pode mentir pro povo, exê!

Locutor: E você confia?

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Dona Discreta: Oxe, oxe, oxe. Torres, o senador Renan desobedeceu o código de ética, só se ele ficou pior das ideias depois que cortou os cabelos. (risadas ao fundo)

Locutor: (Risadas) Então Senador Renan, não vai responder à Dona Discreta? O povo quer saber a verdade. Continuamos aguardando, até sexta, amigos.

Tempo da ofensa: 56"

Analisando o conteúdo das provas que instruem a presente representação, verifico que os documentos utilizados para fins de comprovação dos ilícitos praticados permitem a conclusão de que a propaganda vergastada veiculou informação autorizadora da concessão do direito de resposta, já que restou evidenciada propaganda eleitoral injuriosa e sabidamente inverídica.

Observe-se que o "locutor", efetivamente, questiona a existência da empresa virtual, afirma que nada foi encontrado acerca da mesma e ainda pergunta se a personagem confia no que foi dito pelo ora recorrido. De outra banda, ainda que subliminarmente, tacha o Senador Renan Calheiros de mentiroso, configurando injúria vedada pela legislação eleitoral.

Destaque-se que restou comprovado nos autos, através de notícias divulgadas na internet, que o candidato Renan Filho participou de concurso promovido pelo SEBRAE, onde administrou uma empresa virtual e que sua equipe tirou a primeira colocação no Distrito Federal.

Com efeito, ficou demonstrada situação de flagrante certeza quanto a falsidade da afirmação, de forma que podem ser consideradas as notícias veiculadas como sabidamente inverídicas. Não é outra a lição de José Jairo Gomes:

À concessão de direito de resposta pressupõe sempre uma ofensa, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Evolui o doutrinador:

Consiste a calúnia na falsa imputação, a alguém, de fato definido como crime. Já na difamação, atribui-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

se fato ofensivo à reputação, independentemente de ser falso ou verdadeiro. Por sua vez, na injúria, não se imputa fato a outrem, havendo apenas ofensa à dignidade ou ao decoro. Quanto ao último pressuposto, exige-se que a afirmação feita seja "sabidamente inverídica". (COMES, José Zeiro, Direito Eleitoral. Editora Del Rey).

Ademais, forçoso concluir que o conteúdo da mídia utiliza tom jocoso, que ridiculariza o representante, Senador da República não candidato nesse pleito, e lhe imputa a pecha de mentiroso.

Destá feita, tendo em vista que a discussão sobre o tema ultrapassa os limites estabelecidos no debate político que precede as eleições, na medida em que veicula fato inverídico e injurioso, entendo cabível a manutenção do direito de resposta pleiteado na petição inicial e deferido monocraticamente. Nessa linha também o entendimento do colendo TSE, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. PROGRAMAS OFICIAIS. COMPARAÇÃO ENTRE GOVERNOS. CRÍTICA POLÍTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. DISTORÇÃO DA REALIDADE. FATOS E NÚMEROS FACILMENTE APURÁVEIS. DEFERIMENTO.

A propaganda eleitoral gratuita que se limita a discutir a extensão ou importância de programas oficiais, comparando realizações entre governos, configura mera crítica política, que não autoriza o deferimento de pedido de resposta.

É sabidamente inverídica a afirmação que atribui a candidato adversário o comando de privatização de empresa ocorrida durante governo do qual não participou.

Mensagem que, no caso específico dos autos, falsifica a verdade, relativamente a fatos e números facilmente apuráveis, e configura, portanto, afirmação sabidamente inverídica para os fins de disposto no art. 58 da Lei n° 9.504/97.

Pedido parcialmente deferido. (TSE, Representação nº 347691- Brasília/DF, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2010) (grifado)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. EXPRESSÃO INJURIOSA.

1. É assente nesta Casa de Justiça que as balizas impostas à propaganda eleitoral objetivam preservar a verdade dos fatos e assegurar a igualdade entre os contendores, sem prejuízo do exercício da liberdade de expressão.

2. As críticas - mesmo que veementes - fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o

6

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descaibam nem para o insulto pessoal nem para a incorpção de conduta penalmente coibida. Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos.

3. Propaganda eleitoral que transborda os limites do questionamento político ou administrativo e descaiba para o insulto pessoal.

Recurso a que se nega provimento. (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n.º 26777 - salvador/BA, Relator(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, PSEBS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2006) (grifado)

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO PRESENTE RECURSO ELEITORAL PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos.

É como voto.

  
**SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**  
Desembargadora Eleitoral Auxiliar

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso em Representação Nº 1270-11.2014.6.02.0000 Prot. 18.097/2014

ORIGEM: MACEIO - AL

JULGADO EM: 17/09/2014 (SFSSÃO Nº 08/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL AUXILIAR SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL Dr(a). Raquel Teixeira Maciel Rodrigues

SECRETÁRIO: Larissa Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : BENEDITO DE LIRA  
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS  
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE  
ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)  
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO  
ADVOGADOS : LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso rejeitar as preliminares suscitadas e no merito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 10.565, de 17/9/2014). Averbou-se suspenso o Desembargador Eleitoral José Fragoso Cavalcanti.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais OTAVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE SAZROS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA e FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 17 de setembro de 2014.

LUCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Eleitorais